



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Fábio Sousa)

Dispõe sobre a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação for decorrente dos crimes do art. 217-A deste Código, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação for decorrente dos crimes do art. 217-A deste Código, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 92

.....

IV – a proibição de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação for decorrente dos crimes do art. 217-A deste Código, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO SOUSA – PSDB/GO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende estabelece como efeito secundário da condenação criminal por crimes tipificados no art. 217-A do Código Penal (Estupro de Vulnerável), e nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e Adolescentes (relacionados a pornografia infantil), a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes.

Tal proposta legislativa encontra-se em conformidade com mandamentos internacionais¹ de proteção ao bem-estar das crianças e dos adolescentes que determinam a obrigação dos Estados partes adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger todas as crianças contra atos que atentem sua integridade física, psíquica. Isto é, visando a proteção da integridade física, psíquica de nossos pequenos brasileiros é que proponho que seja imposta a proibição do exercício de atividade que propicie contato com crianças e adolescentes por condenados por crimes tipificados nos art. 217-A deste Código e nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, convencido que tal proposição avança na proteção dos direitos das crianças, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO

1 Em consonância ao artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive **abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.” (grifo nosso)